Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.543 - MG (2018/0261316-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	:	ANTONIO MARCOS POSSATO
RECORRENTE	:	JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
RECORRIDO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	DANIEL COSTA
ADVOGADOS	:	HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO - MG078016 ALISSON FERNANDES DE RAMOS - MG145546
INTERES.	:	EDSON ALVES DE ABREU
INTERES.	:	ÁLVARO EUSTÁQUIO PEDROSA
INTERES.	:	HELIO MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246 JOAO BATISTA DA SILVA - MG064392
INTERES.	:	ANDERSON MARQUES
ADVOGADOS	:	NAYARA MARQUES ELOI - MG143625 SIMONE PRISCILA MARQUES - MG143622
INTERES.	:	MARIA ELIZABETE FERNANDES CIOCIOLA
ADVOGADO	:	ROBERTO VÍTOR PIRES - MG001070A
INTERES.	:	PAULO ANTONIO CERQUEIRA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
INTERES.	:	TEREZA ANETE FERNANDES CELANI
INTERES.	:	VICENTE NAIME
INTERES.	:	ENNIO MENDES DE SIQUEIRA
INTERES.	:	EVANDRO CASTANHEIRA LACERDA
INTERES.	:	WLADIMIR LUZ ANDRADE
ADVOGADO	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - MG097653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Marcos Possato, José

Eugênio de Oliveira e Sebastião dos Santos Vieira, com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 2130/2131 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - REJEITADAS - AGRAVOS RETIDOS - NEGAR PROVIMENTO - VEREADORES - RECEBIMENTO DE DIÁRIAS - VIAGENS NÃO COMPROVADAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA.
> - Tendo em vista que alguns réus receberam diárias, a fim de custear viagens que não aconteceram, resta comprovado o ato de improbidade administrativa, devendo ser mantida a condenação destes réus.
> - Inexistindo provas de que as viagens não foram efetivamente realizadas pelos outros réus, deve ser dado provimento aos recursos destes para afastar a condenação imposta.
>
> Vv.. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTE DE RETORNO. EVENTUAL DIFERENÇA. COBRANÇA JUNTO COM AS CUSTAS E DESPESAS FINAIS. TESTEMUNHAS. PERGUNTAS IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. DOCUMENTOS REPETIDOS. DESENTRANHAMENTO DETERMINADO. CONFIRMAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. LEI N.º 8.429, DE 1992. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. VÍCIO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. VEREADORES. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA. RELATÓRIOS ENTREGUES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. RECURSOS PROVIDOS.
> 1. A eventual diferença de porte de retorno pode ser cobrada junto com as custas e despesas finais, não se justificando a conversão do julgamento em diligência.
> 2. Deve ser confirmado o indeferimento de perguntas impertinentes a testemunhas acerca de fatos que devem ser provados por documentos.
> 3. É correta a determinação para desentranhamento de documentos que se encontram nos autos.
> 4. A possibilidade jurídica da pretensão consiste em existir, na ordem jurídica, previsão abstrata para a tutela jurisdicional pretendida.
> 5. Segundo jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei n.º 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos, o que torna a pretensão veiculada em ação civil pública juridicamente possível.
> 6. O vício citra petita ocorre quando uma ou mais questões deixam de ser examinadas na sentença. Julgados os embargos de declaração, está ausente o vício.
> 7. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. Ensejadas às partes a mais ampla oportunidade para defesa e prova, não há que se falar em cerceamento por inobservância do contraditório e da ampla defesa.
> 8. O recebimento de diárias, atendidas as exigências da Resolução n° 63, de 2001, da Câmara Municipal de Lavras, não constitui improbidade administrativa.

> 9. Agravos retidos conhecidos e não providos.
> 10. Apelações civeis conhecidas e providas para rejeitar a pretensão inicial, também rejeitadas quatro preliminares. (Des. Caetano Levi Lopes).

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 2242/2257 e-STJ).

Antônio Marcos Possato e José Eugênio de Oliveira interpuseram recurso especial, tendo esta Corte Superior acolhido a indicada violação ao art. 535 do CPC/1973 e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação dos embargos de declaração (fls. 2414/2426 e-STJ). Assim, foi prolatado novo acórdão assim ementado (fl. 2518 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO PRESENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.
> 1. A omissão consiste em não ser examinada alguma questão debatidas pelas partes. Feito o exame integral, inexiste o vício.
> 2. A contradição consiste no desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado.
> 3. Presente o vício, deve ser sanado.
> 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos mediantes efeitos infringentes.

Foram opostos novos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 2568 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição, suprir a omissão ou sanar erro material existente no julgado, cuja ausência não permite rediscussão de matéria.

O recurso especial interposto por Antônio Marcos Possato, José Eugênio de Oliveira e Sebastião dos Santos Vieira, sustenta violação aos seguintes artigos: a) 1022, II c/c 489 e 371, do CPC/2015, eis que o acórdão recorrido incorreu em omissão; b) 942 do CPC/2015, uma vez que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que procedam à técnica de julgamento ampliado prevista nesse dispositivo legal; c) 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos necessários à condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa, sobretudo em razão da ausência do elemento subjetivo; d) 12 da Lei 8.429/92, uma vez que a penalidade aplicada não obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fls. 2644/2654 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 2669/2674 e-STJ.

A decisão de fls. 2739/2742 e-STJ determinou a reautuação do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 2752/2762 e-STJ, opina pelo não conhecimento do apelo nobre dos recorrentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, destaca-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de maneira fundamentada no sentido de que o ora recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa em razão da participação na conduta ilícita em apreço. No ponto, ficou consignado no acórdão recorrido a conduta imputada ao recorrente e o motivo pelo qual se afigura a prática de ato de improbidade administrativa, demonstrando a gravidade dos fatos frente ao cargo exercido pelo agente público.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre do art. 942 do CPC/2015. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA

> N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

No que diz respeito à prática de ato de improbidade administrativa e às penalidades, manifestou-se o Tribunal de origem no novo julgamento dos aclaratórios (fls. 2521/2523 e 2529/2532 e-STJ):

> Entendo que restou cabalmente demonstrado que os embargantes **cometeram ato de improbidade administrativa, consistente em receber indevidamente diárias de viagens que não foram realizadas [...]**
> Por outro lado, quanto aos embargantes, **os relatórios do Tribunal de Contas não subsistem, uma vez que, foram desconstituídos pela inexistência comprovada de algumas viagens, situação que tornou presumida a concessão indevida das demais.**
> [...]
> Registro, ainda, que **o fato dos embargantes terem realizado o reembolso das diárias que não teriam viagens correspondentes não é suficiente para serem absolvidos da condenação por improbidade administrativa, pois, com bem asseverado no v. acórdão, a conduta foi praticada e ensejou a ação de improbidade administrativa,** por ter sido perpetrada de forma contrária aos princípios que regem a conduta administrativa.
> [...]
> **De acordo com o julgamento ocorrido na instância superior, este Tribunal especificou as viagens não realizadas pelos recorrentes, atestou que houve a devolução ao erário do respectivo valor e, contraditoriamente, manteve as sanções estipuladas pelo sentenciante, que, por seu turno, reconheceu a irregularidade de todas as diárias recebidas entre os anos de 2001 e 2004 e aplicou a pena de ressarcimento integral do dano, multa civil no respectivo valor e demais sanções do art. 12, I e II, da LIA.**
> [...]
> No julgamento dos recursos de apelação constou do meu voto que acompanhei a e. Desembargadora Hilda Teixeira da Costa para **manter a sentença que reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Sebastião dos Santos Vieira, Antônio Marcos Possato e José Eugêniode Oliveira, pelas práticas previstas nos artigos 9, XII, 10, caput, e 11, I, todos da Lei de Improbidade Administrativa.**
> Todavia, analisando os embargos de declaração, bem como os memoriais que me chegaram às mãos pelo patrono dos embargantes, pude constatar a existência de omissão quanto à análise de uma das condutas imputadas aos embargantes, que resultou em contradição entre a conclusão do meu voto e sua fundamentação.

Isso porque, como se verifica do referido voto, entendi, como de fato entendo, que configurou **improbidade administrativa apenas o ato de recebimento de importância para realização de viagem sem que houvesse a imediata devolução, tão logo frustrados os compromissos**.

[...]

A finalidade insculpida no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8429/92 é dotar a decisão judicial de razoabilidade e proporcionalidade, imputando-se as penalidades máximas previstas nos respectivos incisos às condutas mais gravosas e lesivas ao erário, o que não é o caso dos autos, a toda evidência.

Na sentença, mantida até então pelo acórdão embargado, por maioria, frise-se, o MM. Juiz singular aplicou aos embargantes as seguintes penas, pela prática dos dois atos de improbidade, **nos termos do art. 12, II, da LIA:**

1. Sebastião dos Santos Vieira:

a) restituir aos cofres municipais a importância de R$ 7.410,34 (sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária;

b) pagamento da mesma importância (R$ 7.410,34) a título de multa civil;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos;

d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 anos.

2. Antônio Marcos Possato:

a) restituir aos cofres municipais a importância de R$ 34.809,45 (trinta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária;

b) pagamento da mesma importância (R$ 34.809,45) a titulo de multa civil;

c) proibição de contratar com b Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos;

d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 anos.

3. José Eugênio de Oliveira:

a) restituir aos cofres municipais a importância de R$ 32.486,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária;

b) pagamento da mesma importância (R$ 32.486,86) a título de multa civil;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos;

d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 anos.

Tendo em vista a contradição que ora se reconhece, impõe-se reestruturar

as sanções aplicadas e extirpar da condenação, o dever de os embargantes ressarcirem aos cofres públicos quaisquer valores, pois, em relação à primeira conduta, em razão da concessão de efeito infringente ao recurso, esta não mais subsiste; quanto ao valor de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), imperioso reconhecer que já houve a devolução por todos os embargantes, como apurado no procedimento preliminar instaurado pelo Ministério Público (f.256/258 do apenso n°08).

Quanto à multa civil, diante de minha adesão ao voto do Des. Caetano Levi, no que concerne à improcedência do pedido de condenação por improbidade relativamente à irregularidade da prestação de contas, como fundamentado alhures, aludida sanção deve ser revista, a fim de que se torne mais justa e proporcional em relação ao ilícito cometido.

Assim, em observância ao caput do art. 12 da LIA, **fixo a multa civil no valor de 01 (um) subsídio percebido pelo respectivo vereador ao tempo do fato, acrescido de correção monetária pelos índices da CGJMG, desde então, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.**

Subsiste a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos;

Deve, por fim, ser **reduzida a pena de suspensão dos direitos políticos para o período de 03 (três) anos, porque excessivo o prazo de 08 (oito) anos fixado pelo sentenciante.**

Em razão disso, o dispositivo do meu voto passará a ser o seguinte:

> "Isso posto, acompanho o e. Relator, Des. Caetano Levi, para rejeitar as preliminares, negar provimento aos agravos retidos e dar provimento a r, 33, 43 e 6a apelações. Dou parcial provimento à la e 53 apelações para absolver os recorrentes da conduta de irregularidade na prestação de contas, com fulcro na Súmula 82 do TCE/MG, vigente ao tempo dos fatos, julgando improcedente o pedido e extinto o feito com resolução do mérito (art.269, I, do CPC) Em consequência, reestruturo as sanções aplicadas na sentença e condeno os apelantes Sebastião dos Santos Vieira, Antônio Marcos Possato e José Eugênio de Oliveira:
>
> a) ao pagamento de multa civil no valor de 01 (um) subsídio percebido por cada um dos vereadores ao tempo do fato, acrescido de correção monetária pelos índices da CGJMG, desde então, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
>
> b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou crediticios, direta ou indiretamente, ainda que por, intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 anos;
>
> c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos."

(Sem destaques no original)

E no julgamento dos novos embargos de declaração (fl. 2572 e-STJ):

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Parquet, também verifico a intenção de modificar o julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

> No momento da fixação das sanções, este julgador esclareceu que se extrai do parágrafo único do próprio artigo 12 da LIA que as penas devem ser graduadas em conformidade como potencial ofensivo do ato improbo, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, imputando penas máximas apenas nos casos em que a conduta do agente é por demais gravosa e lesiva ao erário, o que não é o caso dos autos.
> **E, quando à aplicação de penalidade menor que aquela prevista nos incisos I e II, entendo que, se o julgador pode deixar de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, quanto mais aplicá-la reduzindo o período previsto na lei.**
> (Sem destaques no original)

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos destacados acima, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Noutro giro, observa-se que Corte *a quo* expressamente confirmou a presença dos pressupostos necessários à condenação por ato de improbidade administrativa. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art.
> 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
> 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.
> 3. No caso, Tribunal a quo, além de constatar a prática de ato de forma livre e consciente (dolo genérico), foi categórico ao afirmar a presença da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que configura o ato de improbidade a ele imputado.
> Nesse contexto, a revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1069262/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TABELIÃO. CONLUIO PARA REGISTRO DE CONTRATOS COM DATA RETROATIVA A FIM DE CONCEDER-LHES VALIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE DOLO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser competente determinado foro em razão da ocorrência de eventual dano, existir dolo na prática dos atos imputados ao réu, e ter havido violação aos princípios que regem a atividade administrativa demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> IV - As sanções aplicadas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 663.518/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

Noutro giro, ainda com fundamento no excerto acima transcrito, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas merecem ser reapreciadas, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, também exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.
> (REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator